



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2171, DE 2019

Altera o Código Penal para definir o crime de arrastão.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO



SF/19383.89033-51

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o Código Penal para definir o crime de arrastão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Arrastão

Art. 157-A. Saquear, pilhar ou despojar grupo de pessoas ou de estabelecimentos, mediante ação coletiva repentina, planejada ou não.

Pena – reclusão, de 06 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Formas qualificadas

§ 1º Se do fato resulta dano ao patrimônio alheio:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 2º Se o agente comete o crime com o emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 3º Se da ação do agente resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro anos), e multa.

§ 4º Se da ação do agente resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta anos), e multa.

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade se a ação é planejada.

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente utiliza recurso que dificulte ou torne impossível a defesa das vítimas.

§ 7º A pena é aumentada de metade até dois terços se o agente alicia, agencia, recruta ou coage menor ou incapaz a participar da ação.

§ 8º A pena de arrastão simples é reduzida de um a dois terços se o agente não subtrai coisa alheia móvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19383.89033-51

JUSTIFICAÇÃO

O “**arrastão**” é um crime comumente praticado em locais abertos ao público, como praias e *shoppings centers*, por um grupo de criminosos que, valendo-se do elemento surpresa, furtam ou roubam o público presente no local, por meio de ações múltiplas, coletivas, continuadas, rápidas e com emprego de violência ou ameaça intimidadora.

O delito denominado “**arrastão**” costuma acontecer também contra passageiros no interior de ônibus, trens, metrô e outros meios de transportes coletivos e, ainda, deparamos com frequência a prática delituosa dessa atividade criminosa em engarrafamentos, vias de acesso, marginais, rodovias, etc, tendo como vítimas os motoristas e demais ocupantes dos veículos que ali trafegam diariamente.

Ocorre que, até hoje, o “**arrastão**” não é tipificado como crime na legislação penal o que demonstra a necessidade do legislador em contribuir com o dinamismo ou a evolução das atividades criminosas que são perpetradas pelos meliantes respondendo à sociedade civil com a adequação das normas aplicáveis na legislação penal. Costuma-se enquadrar tal conduta como roubo e aplicar a regra de concurso formal de crimes, a qual permite aumentar a pena de um sexto até metade. Isso, no entanto, tem se mostrado insuficiente para coibir a prática.

A tipificação do “**arrastão**” no presente projeto considera o fato de ser este um delito praticado de forma coletiva e planejada. Há, ainda, previsão de agravamento da pena na hipótese em que os agentes se valem do emprego de violência ou quando o delito é praticado mediante aliciamento de menores ou incapazes, posto que tal condição evidencia o nítido caráter de evitar punições refletindo diretamente na sociedade a sensação da impunidade.



SF/19383.89033-51

Cumprе evidenciаr qиe a proposta de definição dos limites das penas do crime de “**arrastão**” tem por premissa o princípio da proporcionalidade levando-se em conta as sanções previstas para crimes definidos contra o patrimônio de modo a manter a lógica do ordenamento jurídico. Por exemplo, hoje o crime de roubo cometido em concurso de pessoas recebe a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos aumentada de um terço até metade. Já quando o roubo resulta em morte da vítima, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. Portanto, não seria sistêmico definir as penas do “arrastão” em patamares inferiores a esses citados.

A violência e a grave ameaça, ínsitas ao tipo penal do roubo, são patentes no “**arrastão**”, que gera sobre a vítima grave ameaça e reduz sua possibilidade de resistência. O “**arrastão**”, por si só, caracteriza a grave ameaça, segundo a jurisprudência majoritária dos diversos Tribunais do nosso país.

O “**arrastão**” virou uma “nova” modalidade de crime e tornou-se moda entre criminosos vilões formando verdadeiras quadrilhas organizadas e bem armadas. E o Código Penal também estabelece que associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes constitui delito (artigo 288), por que a proteção da paz pública e da tranquilidade social não podem ser negociadas ou perdidas.

Assim, esse infortúnio chamado “**arrastão**” pode se constituir na prática de crimes tornando moda na sociedade o que confere a necessidade flagrante de adequação da reprimenda legal tipificando essa conduta tão nociva e causadora de transtornos à sociedade civil organizada. Políticas públicas de educação, conscientização e prevenção, aliadas à punição rigorosa dos infratores, são medidas urgentes que se impõem. Caso contrário, novas modas criminógenas poderão surgir em nosso meio social trazendo caos e levando não

só a perdas patrimoniais às vítimas, mas também grandes traumas e problemas psicológicos.

Esta iniciativa pretende, assim, coibir tal prática que tem apavorado os cidadãos de bem que querem apenas exercer seu legítimo direito de ir, vir e permanecerem em locais públicos, os quais, vale frisar, eles têm todo o direito de frequentar com segurança, paz e tranquilidade, conforme direitos exarados do texto constitucional. É medida, portanto, justa e de direito, pela qual toda a sociedade anseia e não pode mais esperar a atividade do legislador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
(PSL-RJ)



SF/19383.89033-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>